

Proc. 6 429-43

1943

CJT-519-43
JDS/TCB

Quando a reclamação para inquerito administrativo não é apresentada com observância do prazo prescrito pelo artigo 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho tem o empregado direito a receber salários até a data de sua apresentação, mesmo quando o inquerito seja, afinal, provido.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Manoel Amaro de Matta recorre da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, do 5 de março de 1943, que, julgando procedente o inquerito administrativo instaurado contra o recorrente pela Cia. União Fabril, autorizou a empresa a demitir o acusado, sob fundamento de estar provado o abandono de emprego:

Em síntese o conflito configurado no processo se resume no seguinte: julgando-se suspenso por tempo indeterminado reclamou e obteve o empregado ganho de causa (reintegração e salários atrasados) em decisão que veio a passar em julgado; requereu, posteriormente, o empregador, a instauração de inquerito administrativo para provar abandono de emprego por parte do empregado.

CONSIDERANDO que a instauração do inquerito administrativo não foi requerida nos termos do art. 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho, isto é, dentro de trinta dias a contar da data da suspensão do empregado, conforme se depreende, por ocasião do julgamento, do relatório sobre cujos termos procedeu-se o julgamento e foi a decisão prolatada;

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que o prazo de trinta dias determinado pelo referido art. não deve ser entendido como prazo prescricional para o direito de requerer inquerito mas, apenas, como limite máximo do período de tempo pelo qual pode durar a suspensão da percepção de salários a que tem direito o empregado como decorrente do seu contrato de trabalho e, principalmente, da estabilidade em cujo gozo se acha e que tem um precípuo fundamento econômico. Lo contrario teria nos que firmar o absurdo de que o direito do empregado para reclamar contra demissão injusta ou ilegal prescreve em dois anos (art. 227 do Regulamento) e o do empregador, para provar a falta grave, apenas em trinta dias.

CONSIDERANDO que ao ocorrer tais casos deve-se considerar o empregador como obrigado a pagar salários desde a data da suspensão até a da reclamação para inquerito mesmo que este, afinal, se já provido. Assim não se verificará nunca a hipótese da suspensão por tempo indeterminado e que, já agora, depois de promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, viria ferir de frente o seu artigo 474, não se imporá, por outro lado, ao empregador o prazo restrito de trinta dias para reunir a prova necessária à comprovação de falta grave que arguiu:

CONSIDERANDO que esta interpretação dos incisos legais combinados deve vigorar mesmo para o caso em que a falta grave arguida seja a de abandono de emprego por parte do empregado. Realmente, o abandono, como qualquer outra falta grave cometida pelo empregado, só tem força para extinguir a relação de emprego do trabalhador estavel depois de reconhecido pelo tribunal competente, se julgamento de inquerito administrativo legalmente instaurado a requerimento da empresa que, para requerer-lo, tem uma verdadeira prerrogativa outorgada pela lei. Mesmo considerando o abandono de emprego como renúncia a este e a renúncia como uma desistência (Norval Inacorda in A Renúncia no Direito do Trabalho pag. 93), é preciso que tal desistência seja absolutamente comprovada pelos meios legais - no caso

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de empregado estabilizado, o inquerito administrativo depois de provido, para que não se exceda a castidosa advertência do mesmo autor de que "a renunciabilidade de direitos é um dos capítulos do direito do trabalho que merece a maior atenção e ser tratado, não com reservas, mas com as necessárias precauções, afim de impedir a negação dos princípios fundamentais de tal disciplina." (Ob.cit. pag. 893/4). Assim, é enquanto não comprovada a desistência, a relação de emprego permanece em vigor como todos os compromissos e direitos dele decorrentes. Não pareça que, ao ser provido o inquerito administrativo, a autorização para desistir que tal providimento representa deva recair à época em que se teria operado a suspensão do trabalho e não somente até à época em que foi requerido o inquerito. Na verdade, a sentença, em inquerito administrativo, deferindo ou indeferindo o pedido para desistir caso que retroage à época em que a falta foi praticada: quando deferido o pedido, concedendo a desissão e, quando indeferido, assegurando o direito à percepção de salários. O primeiro caso, porém, somente se verifica quando o inquerito foi requerido dentro do prazo marcado pelo artigo 151. Quando o pedido exceder esse prazo, mesmo em caso de deferimento, não pode a desissão alcançar a data em que foi cometida a falta porque, antes disso, encontra, como costado intransponível, a disposição clara do mesmo artigo. Este cria um direito para o empregado -- o de receber salários pelo tempo da suspensão, direito que é totalmente independente da falta previamente cometida. E não se poderá, então, exceptuar a falta grave de abandono de emprego, além do mais porque, pelas suas características próprias, essa falta será, sempre, mais fácil de provar que qualq. se outra, porque o empregado que abandona o serviço, mesmo quando não o faz ostensivamente, com o animo deliberado e declarado de desistir-se já, de logo, um atestado preliminar desse ato de abandonar que é a sua ausência ao trabalho por muitos dias seguidos. Se o empregador, então, não solicita o inquerito dentro de trinta dias infringindo, assim, o artigo 151 do Regulamento, a culpa é sua e, pagando os salários, está, também, pagando pela sua própria dissidência boa-fé.

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, ainda, que no caso em espécie, além da ocorrência de todas essas características concorre, também, o fato de haver a reclamação do empregado sido provida e a respectiva sentença passada em julgado;

CONSIDERANDO, entretanto, que do inquerito administrativo resultou provado claramente o abandono de emprego;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de quatro votos, dar, em parte, provimento ao recurso para, aprovando o acórdão recorrido que autorizou a demissão do empregado, reconhecer, entretanto, a este, o direito de receber salários desde a data em que se iniciou a sua ausência do emprego até a data em que foi requerido o inquerito administrativo, cuja aprovação ora se confirma.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1943.

a) Oscar Barreto	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Corval Lacerda	Procurador

assinado em 10 / 1 / 44.

Publicação no Diário da Justiça em 18 / 1 / 44. pag. 383.